



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.030, DE 2013** **(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

**Ofício nº 650/13-GP**

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro ao candidato em curso de formação para ingresso na carreira de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça



\*C0049059E\*

**PROJETO DE LEI N. 6030/2013**

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro ao candidato em curso de formação para ingresso na carreira de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de juiz federal substituto obedecerá às diretrizes estabelecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e ao regulamento editado pelo Conselho da Justiça Federal, abrangendo as seguintes fases:

I – provas de caráter eliminatório e classificatório, e de títulos, de caráter classificatório;

II – curso de formação, de caráter eliminatório.

Art. 2º Participarão do curso de formação somente os candidatos habilitados nas etapas anteriores do concurso, e, mediante requerimento, será concedido auxílio financeiro equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do juiz federal substituto, cujos requisitos de concessão encontrar-se-ão previstos em regulamento.

Parágrafo único. Se o candidato for servidor público, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas para tal desiderato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

06 AGO. 2013

## **Exposição de Motivos**

O art. 93, inc. IV, da Constituição Federal estabelece que “constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”.

A regulamentação desse artigo foi atribuída precipuamente à Enfam – instituição criada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 – com competência para dispor, de modo geral, sobre os cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira.

A Enfam, por sua vez, na Resolução n. 1, de 6 de junho de 2011, regulamentou os cursos de formação para ingresso na magistratura e os de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados. Uma de suas principais inovações concerne à institucionalização do curso de formação inicial como etapa de concurso, consoante o estabelecido no art. 1º da mencionada resolução:

*O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de 20% (vinte por cento).*

A Enfam preconiza, ainda, no art. 3º da Resolução n. 1, que o candidato, durante o curso de formação, fará jus a uma bolsa não inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo inicial da carreira a que o concurso se refere.

O Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários/CEJ, tem a missão de representar a Justiça Federal junto à Enfam e de promover o diálogo entre as escolas de magistratura federal e entre estas e a Enfam.

Nesse sentido, o CJF regulamentou, no âmbito da Justiça Federal, o concurso para ingresso na magistratura (Resolução n. 67, de 3 de julho de 2009), prevendo o curso de formação como etapa de concurso, com previsão de pagamento de bolsa, tal como determina a Enfam.

No entanto, essa resolução faz uma ressalva à aplicação do dispositivo que trata do curso de formação como etapa de concurso, no art. 50, parágrafo único, a saber:

*As disposições relativas ao curso de formação somente terão vigência depois da publicação de lei específica que discipline a concessão do pagamento do auxílio financeiro.*

## *Superior Tribunal de Justiça*

O CJF entende que a Lei n. 9.624/98, a qual concede auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) durante o curso de formação como etapa de concurso para provimento de cargos na Administração Pública Federal, não pode ser aplicada por analogia aos magistrados. Deve, portanto, ser publicada lei específica regulamentando a concessão de bolsa em concurso de juízes, pois não há possibilidade de conceder vantagem patrimonial aos juízes sem previsão legal.

Em vista disso, o CJF aprovou anteprojeto de lei criando esse auxílio durante o curso de formação (50% do subsídio de juiz substituto com possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo, se o candidato for servidor público), conforme minuta de anteprojeto de lei, exposição de motivos e certidão de julgamento em anexo.

O Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais 2013/2014 foi atualizado neste ano, tendo sido aprovado pelo Plenário do CJF na sessão de 18 de fevereiro.

No contexto das discussões realizadas pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa – CTAP, surgiu a questão da bolsa, especificamente o percentual proposto, de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do juiz substituto.

O posicionamento do CTAP foi levado ao Conselho das Escolas da Magistratura Federal – Cemaf como um óbice à implementação da formação inicial como etapa de concurso.

Desse modo, no sentido de viabilizar o cumprimento da Resolução Enfam n. 1, de 6 de junho de 2011, o Cemaf decidiu retomar o anteprojeto de lei, porém com uma modificação no valor da bolsa, considerando que o percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio de juiz substituto desencorajaria aqueles candidatos advindos de outras carreiras para a magistratura federal, em vista da perda salarial que isso poderia acarretar.

Diante do exposto, faz-se necessário o reexame pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal da nova minuta de anteprojeto de lei, em substituição àquela aprovada na sessão realizada em 22 de maio de 2009.

Cumpre ainda esclarecer que a única alteração inserida diz respeito à majoração do auxílio financeiro concedido aos candidatos à magistratura federal – durante a realização do curso de formação inicial como etapa do concurso – de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do subsídio do juiz federal substituto.



---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003111-65.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Superior Tribunal de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

## **DECISÃO**

Trata-se de anteprojeto de lei, encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça para emissão de parecer por parte do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da concessão de auxílio financeiro a candidato em curso de formação para ingresso na carreira de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

Considerando a necessidade de conhecimento do impacto orçamentário e financeiro da proposta para análise por parte deste Conselho, determinei a intimação do Superior Tribunal de Justiça para que apresentasse o impacto orçamentário decorrente do incremento de despesa proposto no exercício corrente e no próximo. (DESP2)

Em suas informações, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido:

(...) a previsão do impacto orçamentário para os exercícios financeiros de 2013 e 2014 é de R\$ 15.723.380,00 e R\$ 27.950.832,00, respectivamente.

Esclareço que a referida despesa não se caracteriza como gasto de pessoal e deverá ser classificada no grupo de natureza de despesa - outras despesas correntes (GND 3), haja vista que esta não se refere a remuneração, considerando que os beneficiários ainda estão em processo seletivo prévio à nomeação, não impactando, dessa forma, nos limites impostos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para análise. (DESP7)

Por meio da Informação nº 07/DOR/2013, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário esclareceu que o auxílio financeiro pago pelos Tribunais aos candidatos em curso de formação para a carreira da magistratura não se enquadra no conceito de despesa com pessoal, previsto no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Informou, ainda, que dada a natureza da despesa de que trata o anteprojeto de lei submetido a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em parecer prévio deste Conselho Nacional de Justiça.(INF8)

É o Relatório.

DECIDO.

Como bem salientado pelo Superior Tribunal de Justiça e corroborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça, o auxílio financeiro ao candidato em curso de formação para ingresso na carreira da magistratura não pode ser considerado como despesa com pessoal.

É que o gasto não se refere ao exercício de qualquer cargo público, mas sim a benefício concedido a candidato de concurso público de ingresso na magistratura para que possa se dedicar a uma das etapas do processo seletivo, a saber: o curso de formação.

Tanto é assim que os valores dispendidos pelos Tribunais com a concessão do referido auxílio provêm de despesa pública de outra natureza, ou seja, enquanto os gastos com pessoal correm por conta do grupo de natureza da despesa identificado pelo código 1 – Pessoal e Encargos Sociais, o auxílio financeiro para candidato em curso de formação decorre do grupo de natureza da despesa a que se refere o código 3 – Outras Despesas Correntes.

Assim, o anteprojeto de lei *sub examine* não aciona o dispositivo constante do inciso IV do artigo 74 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o *caput* do preceito legal é claro ao restringir sua aplicação aos projetos de lei *relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais*, senão vejamos:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias **relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais** deverão ser acompanhados de:

(...)

IV - **parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.**

Despicienda, portanto, qualquer manifestação deste Conselho Nacional de Justiça acerca da proposta oriunda do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, observo que o Anteprojeto de Lei apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça visa, principalmente, fixar o valor do auxílio financeiro a candidato em curso de formação para ingresso na magistratura federal em 80% (oitenta por cento) do subsídio de juiz federal substituto.

Conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a proposta normativa, a matéria é hoje regida pela Lei nº 9.624, de 1998, que estabelece o valor do auxílio financeiro em comento em 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo público oferecido em concurso.

Com efeito, por força do princípio da legalidade, a administração judiciária só poderá se afastar da aplicação do percentual definido na Lei aplicável à Administração Pública Federal como um todo se houver disposição específica neste sentido constante de lei federal em sentido formal e material, não podendo fazê-lo por meio de ato administrativo.

A existência do Anteprojeto de Lei de que ora se cuida demonstra que o intuito do Superior Tribunal de Justiça é exatamente este, o de propor ao Parlamento que seja editada lei especial, aplicável somente aos candidatos à magistratura federal, que eleve o patamar do benefício para 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio de Juiz Federal Substituto, não havendo qualquer disposição constitucional ou legal que confira ao Conselho Nacional de Justiça competência para impedir que aquele Tribunal exerça a competência a ele conferida pelo artigo 61 da Constituição.

**Ante o exposto**, sem embargo dessas achegas finais, não conheço da presente solicitação para emissão de parecer, porquanto inaplicável à espécie o disposto no art. 74, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 2012, determinando o arquivamento do procedimento e a devolução do Anteprojeto de Lei que acompanha o Ofício n.º 468/GP ao Superior Tribunal de Justiça para as providências que entender cabíveis.

**Intime-se o requerente.**

**JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA em 08 de Julho de 2013 às 15:59:19

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
cd80b6b94dd19ebd3ead9cc3044c9e57

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I  
Disposições Gerais**  
.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998**

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.644-41, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

..... "  
(NR)

Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 01, DE 6 DE JUNHO DE 2011.**

Dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - Enfam, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 6 de junho de 2011.

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **CURSOS DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA.**

Art. 1º. O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. A carga horária mínima do curso de formação para ingresso na carreira da magistratura será de 480 (quatrocentas e oitenta) horas-aula, distribuídas em 4 (quatro meses).

Art. 3º. O candidato, durante o curso de formação, fará jus a uma bolsa não inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo inicial da carreira a que o concurso se refere.

Art. 4º. O candidato, no decorrer do curso, será avaliado quanto ao conteúdo programático e à conduta mantida no período.

Parágrafo único. Essa avaliação, sempre que possível, será baseada no estudo de casos e realizada com equipe multidisciplinar formada de profissionais como psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros médicos especialistas.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 067, DE 03 DE JULHO 2009

Dispõe sobre normas para a realização do concurso público para investidura no cargo de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, incs. VI, VII, VIII e IX, do Regimento Interno e, tendo em vista o decidido no Processo n. 2008162328, na sessão realizada em 24 de junho de 2009,

resolve:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de juiz federal é regulamentado por esta resolução.

.....

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não abrangendo os concursos em andamento. Conselho da Justiça Federal

Parágrafo único. As disposições relativas ao curso de formação somente terão vigência depois da publicação de lei específica que discipline a concessão do pagamento do auxílio financeiro.

Art. 51. Fica revogada a Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA